HABEAS CORPUS Nº 503.356 - SP (2019/0100581-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	ALDO ROMANI NETTO E OUTROS
ADVOGADOS	:	IGOR SANT´ANNA TAMASAUSKAS - SP173163
		PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
		MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA - DF021878
		ALDO ROMANI NETTO - SP256792
		JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA - DF035302
		FELIPE TOBIAS COSTA DE ALMEIDA - DF059082
		BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J R P S

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J. R. P. S., em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem, não reconhecendo a prescrição, a fls.174-180.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 217-A, do Código Penal, sendo fixada pena em 8 anos de reclusão, em sede de Recurso Especial (AREsp 649.360/SP-fl. 2071), ocorrendo o trânsito em julgado desta decisão em 2/5/2018 (AREsp 649.360/SP-fl. 2242)

A defesa impetrou *habeas corpus*, alegando incidência do instituto da prescrição, que foi denegado pelo Tribunal de origem.

Alega, em suma, que não existe fundamentação para o imediato cumprimento da pena, pois o recurso ordinário em habeas corpus, está tramitando, no Tribunal *a quo*, de maneira contrária ao que determina a Lei 8.038/90.

Afirma, ainda, que é nulo o acórdão que não reconheceu a prescrição por ter adotado o parecer do *Parquet* na íntegra não emitindo nenhuma fundamentação a respeito do tema e por fim alega estar prescrita a pretensão punitiva pela contagem do art. 115 do código penal.

Requer, assim, em sede liminar que seja revogado o mandado de prisão e no mérito a declaração da nulidade na tramitação do RHC na origem e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a defesa requer, em sede liminar que seja revogado o mandado de prisão, de J. R. P. S., e no mérito a declaração da nulidade na tramitação do RHC na origem e o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, pois as pretensões de declaração de nulidade e prescrição são claramente satisfativas, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

No caso em apreço, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizativos da medida urgente, sobretudo o *fumus boni iuris*, na medida em que, expedido mandado de prisão com o trânsito em julgado do Recurso Especial em 2/5/2018 e do Agravo em Recurso Extraordinário em 6/11/2018 (fl. 5).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator